

PARECER ÚNICO  
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

|                             |  |   |
|-----------------------------|--|---|
| Processo Administrativo n.º | 2020IA000070   | Modalidade de Requerimento:                   |
| Data Formalização           | 07/12/2020   | intervenção em APP sem supressão de vegetação |
| Requerente:                 | LUCAS GUILHERMINO DOS SANTOS   |   |
| CNPJ / CPF:                 | 090.706.716-62   |   |
| Endereço                    | Rua Narciso Michelli, 166, Jardim Alves do Vale                            |   |
| Local Requerido             | Av. Comendador Jacinto S.S. Lima, lote 20 – Quadra H, Bairro Dico Teixeira |   |
| Responsável Técnico         | William José Cazetta Vaz – Engenheiro Agrônomo – CREA-MG 68.618/D          |   |
| Atividade Desenvolvida:     | Edificar construção em alvenaria   |   |

### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é regularizar uma intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação.

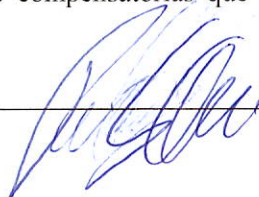
O requerente vem solicitar a regularização da construção em alvenaria à Av. Comendador Jacinto S.S. Lima, lote 20 – Quadra H, Bairro Dico Teixeira, em Ubá-MG, numa área total de 46,36 m<sup>2</sup>, no lote de sua propriedade que possui área total de 411,00 m<sup>2</sup>. O imóvel estaria inserido no **perímetro urbano** localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O requerente alega que:

O imóvel se localiza em área urbana e a via urbana onde o terreno está situado possui todas as características e infraestrutura necessária como: malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; além de se tratar de região densamente populada. O terreno está localizado no loteamento denominado "Dico Teixeira", aprovado pelo Decreto Municipal nº 3868/2000 de 31/01/2000 e possui registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá conforme matrícula nº 23.984, Livro 2-CK, Folha 55. J.

Considerando o posicionamento do lote em relação ao curso d'água, o mesmo se localiza na Avenida situada às margens da área de APP do Rio Ubá. Sendo assim, a área de intervenção que deverá ser compensada é de uma faixa de terreno de 12,00 metros de frente por 3,82 metros de um lado e 3,82 metros do outro e 12,00 metros de fundos totalizando 46,36 m<sup>2</sup>, localizada na faixa edificante da APP, observando a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual



concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Requerimento de Intervenção Ambiental
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- Estudo de Viabilidade;
- Documentos de identificação do responsável pela intervenção.
- Comprovante de endereço
- Certidão do imóvel;
- Planta Topográfica;
- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Arquivos shapefile;

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

## 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.



Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

1- **Empreendedor** a pessoa de **Lucas Guilhermino dos Santos**, que assina o requerimento.

2- **Proprietário do imóvel** a pessoa do próprio requerente **Lucas Guilhermino dos Santos**, conforme consta do requerimento firmado e do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos inteiro teor da **matricula n. 27.026**, de 20/10/2004, relativa ao lote de terreno nº 20, da quadra H, situado na Av. Beira Rio, Bairro Dico Teixeira, com área de 411,00 m<sup>2</sup>. Conforme R-01-27.026, o imóvel foi adquirido pelo requerente. A certidão foi expedida em data de 28/04/2020.

Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART n.1420200000006346279, firmada pelo Engenheiro Florestal **William José Cazetta Vaz**, CREA 68618, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF, tendo contratante a pessoa do requerente, e o local do serviço o endereço do imóvel, na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, Lote 20, quadra H, Bairro Dico Teixeira, **com previsão de termino até 30/12/2025**.

Os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- ‘comprovante de endereço’ com endereço do requerente.
- ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos a identidade do requerente;
- a ‘Planta Topográfica’;
- o “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”, que está incluído no PUP.
- o “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.
- arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.shp”, entre outros.

Da forma que se apresenta a documentação, **não se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, ressalvando o determinado quanto a adequação dos estudos técnicos, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Em análise a documentação técnica apresentada foi verificado que o levantamento topográfico apresentado divergia da real situação verificada in locu e em consulta às imagens de satélite do local.

Além disso o responsável pelos estudos não apresentou o arquivo “kml” da área de compensação e nem a devida anuência do proprietário da área.

Outra observação feita durante a análise dos estudo técnicos foi que o responsável técnico não apresenta com clareza e objetividade os estudos de que a intervenção realizada não irá agravar processos como enchente.



Em vistoria ao local no dia 12/02/2021 acompanhados do representante da consultoria ambiental, Willian Cazetta, foi verificado no local que já houve intervenção na área de preservação permanente com a construção do imóvel, dentro da área de preservação permanente, conforme anexo fotográfico.

Diante dos fatos foi remetido a Seção de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas uma comunicação através da C.I Nº 021/2021 para providências cabíveis.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. . Apresentar novo levantamento topográfico, com a real situação do local, tendo em vista alteração da situação do curso hídrico em relação ao levantamento topográfico apresentado.
2. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.
3. Apresentar estudo de não agravamento de processos como enchentes, tendo em vista que, o que foi apresentado é vago e não específico a intervenção requerida.

### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 10/05/2021, através de ofício SLA nº1255 /2021 enviado ao requerente.



### 3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 1255/2021, o requerente apresentou na data de 07/06/2021 as informações complementares solicitadas.

Dados da tramitação da fase

**Data movimento:** 10/01/2021 - 10:34:28

**Status:** Liberado/Em Tramitação

**Unidade:** Assessoria Técnica

**Nível:** Análise Jurídica

**Resposta:** || Data: 10/05/2021 11:37:28 - Solicitação: Solicitação de Informações Complementares para continuidade da análise do Processo 2020IA000070 || Data: 07/06/2021 21:03:00 - Resposta: Resposta pelo solicitante: Atende Ofício SLA 1255/2021 - Informações Complementares referente processo 2020IA000070

**Anexos:**

{0C8CCE0B-479C-71BA-D6BA-C808DE7C3B9E}.pdf

{51EBE2D1-0BAD-79A2-D008-1D1E0B40B10E}.pdf

{33C680CA-A045-1B03-0660-489C07C8B8C5}.pdf

{010B5E0B-E7E2-3AAC-7A58-ECC8DC47BDCC}.pdf

{8D0E0B3E-E7BA-08E2-C8CC-BE1A7E4CC458C}.pdf

{B76CD416-8E6A-75AC-42DA-0526A895D7DA}.pdf

{EE4AD0EE-A0C1-5ABA-1DEE-C5B064B4BDCE}.pdf

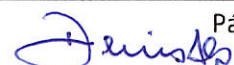
Fechar

Apresentando os seguintes documentos:

- Novo levantamento topográfico com a real situação do local da intervenção e um novo requerimento ambiental com o tamanho da área de intervenção retificada.
- Apresentou novos estudos técnicos: PUP, Inexistência de Alternativa Locacional e PTRF constando as áreas retificadas ( tamanho da intervenção e tamanho da compensação).
- Apresentou arquivo “shape” georreferenciando a compensação na Área Verde Municipal do Dico Teixeira II com a devida anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

A equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.



### 3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

### **4. Viabilidade jurídica do pedido**

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como ‘uso alternativo do solo’ a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

*VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;*

A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

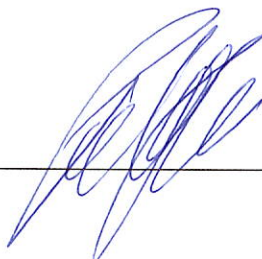
*Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.*

*§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.*

*§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.*

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal 1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

*§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.*



O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

*Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.*

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

*Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:*

*I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;*

*II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.*

Assim, competente o Município, resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

*Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

*IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*



*Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

Conforme **matrícula de n. 27.026, datada de 20/10/2004**, apresentada como prova de propriedade, consta a existência da propriedade do imóvel na pessoa de **Lucas Guilhermino dos Santos**, sendo que se apura da análise do registro de imóveis, temos que o lote da intervenção que está também descrito na matrícula 23.984, Livro 2-CK, Folha 55, que se trata do registro anterior que originou a matrícula do lote em questão, o que demonstra atender ao requisito temporal de ser “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis.”.

Pelos documentos apresentados também se verifica que a via pública é dotada dos requisitos de “pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”.

Digno de manifestação que a Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima faz parte do Loteamento Dico Teixeira aprovado pelo Decreto nº 3868/2000, de 31/01/2000. Portanto, tendo sido aprovado o loteamento em data anterior a 22 de julho de 2008, temos por cumprido o requisito legal.

Deve ser observado que se aplica ao presente caso a **limitação de utilização** existente no p. u. do art. 1º, da DN COPAM 236/2019, consistente na restrição de que as edificações devem “*observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*”.

Assim, **estando caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental**, tem como cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).

## 5. Viabilidade técnica do pedido

### 5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d’água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d’água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.





O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d'água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d'água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

Às áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

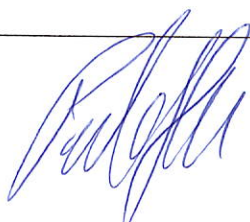
#### 5.2 – Da vegetação na área de preservação permanente objeto do requerimento

Com base no levantamento topográfico atualizado apresentado, foi verificado que a área de preservação permanente que consta no imóvel é de 94,23 m<sup>2</sup>. Sendo parte dessa área constituída do passeio do imóvel frente a Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima e a outra parte, encontra-se dentro de um muro construído pelo requerente, mas sem esta impermeabilizada, sendo destinada a estacionamento que deverá utilizar de piso permeável.

Conforme apresentado pelo responsável técnico serão adotadas algumas medidas mitigadoras de forma a evitar/reduzir ainda mais os impactos diretos e indiretos ao meio ambiente.

O projeto de construção contemplará a edificação com no mínimo 20% da área total do terreno com área permeável o que minimiza os danos causados pela implantação da edificação

O lote esta situado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, com parte da área localizada na APP do Ribeirão Ubá. Neste local está edificado uma construção comercial, cujo acesso é pela testada frontal do lote. A edificação respeitou o afastamento dos 30 metros da APP, porém como toda edificação, será necessário a execução de passeios e estacionamento exigidos pela Lei Complementar 030/95 e que serão também utilizados como acesso à edificação. O estacionamento situado na parte frontal da edificação atende também à exigência da legislação ambiental quanto à área não edificada de 20%, sendo a mesma permeável, contribuindo para absorção das águas pluviais no solo, o que minimiza os efeitos da intervenção. Portanto o projeto arquitetônico da edificação foi elaborado atendendo as diretrizes definidas pela Prefeitura de Ubá e os requisitos urbanísticos da Lei Complementar 030/95.



Considerando que a edificação tem como finalidade a instalação de comércio, a entrada da edificação estando voltada para a Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, classificada conforme Lei 030/95 como Zona Beira-Rio, também favorece mais aos empreendimentos que ali se instalarem, por se tratar de uma via de grande fluxo de veículos.

Considerando o posicionamento da edificação dentro do lote e que a mesma possui apenas uma entrada estando a mesma voltada para a testada frontal da avenida, apresentadas as justificativas acima, não existe outra alternativa locacional para a localização do acesso à edificação e do estacionamento.

Além disso no local de implantação da edificação, não é nas margens do curso d'água, o que não provocará aumento da possibilidade de contribuição para as enchentes no local, devido ao distanciamento da edificação em relação ao curso d'água e à existência de uma via local. Não há registro de enchentes que tenham atingido a margem do curso d'água do lado no qual a edificação estará situada, sendo o desbarrancamento ocorrido no período das últimas enchentes situado na margem contrária ao local da edificação. Sendo assim a intervenção na APP não alterará o meio ambiente, não existindo o risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Conforme tudo que foi apresentado e verificado in loco a regularização da intervenção ambiental atende ao artigo 4º da DN236/2019 que diz:

“Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;
- III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e
- VI – a qualidade das águas.”

### 5.3 – Das medidas mitigadoras

Diante das circunstâncias da intervenção temos que as medidas mitigadoras se circunscrevem à adequada execução do projeto, com a manutenção de área permeável em faixa do terreno, sugerindo como medidas o seguinte:

1- Manter a área permeável, existente no imóvel objeto deste processo em que se deseja a regularização a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático.

### 5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 188,46 m<sup>2</sup> a serem compensados com o plantio de 22 mudas arbóreas nativas.



A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Bairro Dico Teixeira II, de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de “revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

## 6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.

Anexo II. Imagem de satélite obtida através do Google Earth demonstrando o imóvel e o curso hídrico.

Anexo III. Plantas topográficas do local da intervenção, projeto executado no local e da área onde se executará o plantio em compensação.

## 7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

### - medidas mitigadoras:

1- Manter a área permeável existente no imóvel objeto deste processo em que se deseja a regularização a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático.

### - medidas compensatórias

1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total mínima de 188,46 m<sup>2</sup>.



2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m<sup>2</sup> de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 22 (vinte e duas) mudas, entre espécies pioneiras e secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.

3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, preparo do solo, covejamento, adubação e plantio.


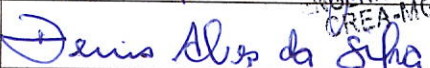
4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.

5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.

6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Ubá, 12 de Julho de 2.021.

| Equipe de análise                                   | Matrícula | Assinatura  |
|---|-----------|---|
| Paulo Pereira Gomes<br>– Eng. Agrônomo              | 8731      | <br>Paulo Pereira Gomes<br>ENGENHEIRO AGRÔNOMO<br>CREA-MG 149620/E  |
| Denis Alves da Silva<br>– Biólogo                   | 13.490    | <br>Denis Alves da Silva<br>Supervisor de Regularização<br>Ambiental, Tratos e Plantas<br>URLA – UNIDADE DE<br>REGULARIZAÇÃO E LICENCIAMENTO<br>PREFEITURA DE UBÁ |
| Maximiliano Fernandes Lima<br>– Bacharel em Direito |           |   |

DE ACORDO: 

Paulo Sérgio – Unidade de Regularização Ambiental

ANEXO I

Relatório fotográfico da área de intervenção  
Imagens efetivadas na visita técnica na data de 12/02/2021.

- 1- Foto do Local: Mostrando a via publica pavimentada entre o lote o Ribeirão Ubá



2- Foto do imóvel ao qual se busca a regularização.



## ANEXO II

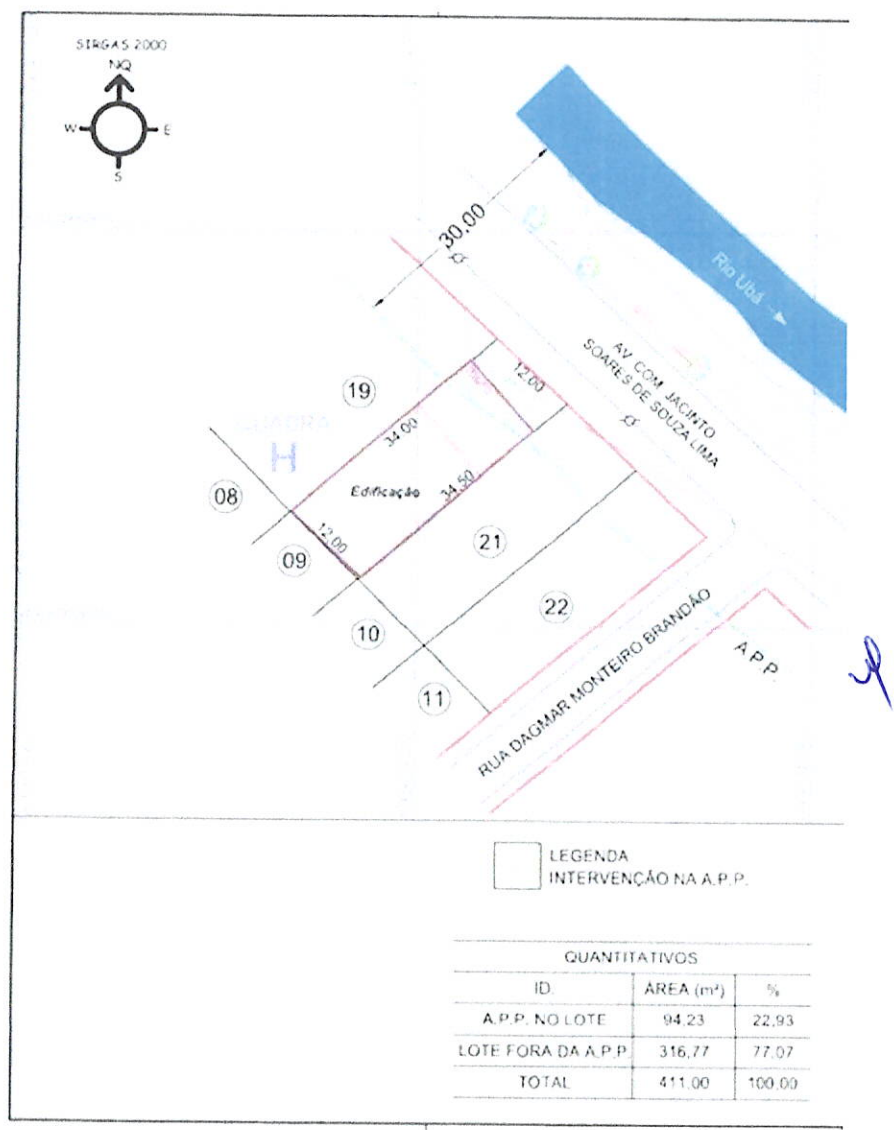
Anexo II. Imagem de satélite obtida através do Google Earth demonstrando o imóvel e o curso hídrico.



ANEXO III

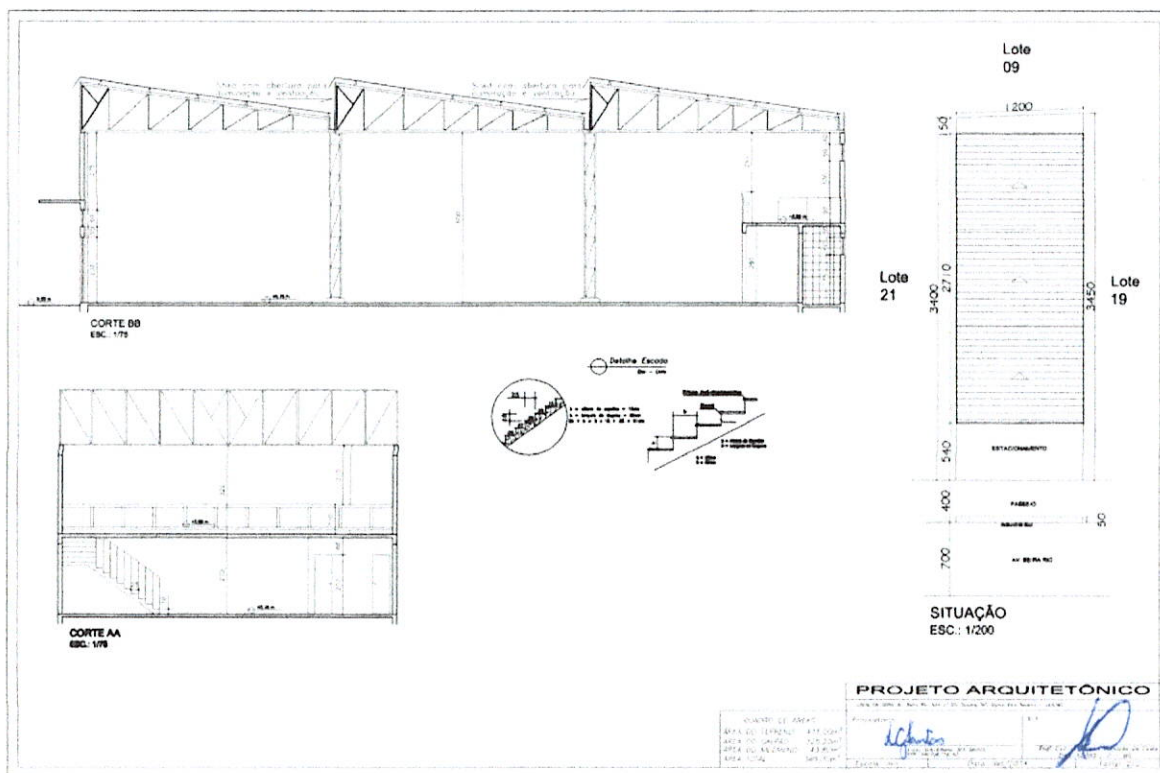
Levantamento planimétrico

1- Local da intervenção;





2- Projeto que foi executado no local.






3- Local da Compensação - Área Verde Bairro Dico Teixeira II e o seu respectivo memorial descritivo.



*Handwritten mark*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



## MEMORIAL DESCRITIVO

### Polígono para Compensação Ambiental

|                       |  |
|-----------------------|--|
| PROPRIETÁRIO:         | LUCAS GUILHERMINO DOS SANTOS                       |
| LOCAL DA INTERVENÇÃO: | LOTE 20 - QUADRA H, BAIRRO DICO TEIXEIRA, UBÁ - MG |
| LOCAL DA COMPENSAÇÃO: | ÁREA VERDE DO BAIRRO DICO TEIXEIRA                 |
| ÁREA DA COMPENSAÇÃO:  | 188,46 m <sup>2</sup>                              |

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **V1**, de coordenadas **N 7.664.819,25 m.** e **E 712.297,33 m.**, deste segue com azimute de **164°23'28"** e distância de **18,66 m.**, até o vértice **V2**, de coordenadas **N 7.664.801,27 m.** e **E 712.302,35 m.**; deste, segue com azimute de **246°19'16"** e distância de **13,51 m.**, até o vértice **V3**, de coordenadas **N 7.664.795,85 m.** e **E 712.289,98 m.**; deste segue com azimute de **348°05'11"** e distância de **10,60 m.**, até o vértice **V4**, de coordenadas **N 7.664.806,22 m.** e **E 712.287,79 m.**; deste, segue com azimute de **36°12'18"** e distância de **16,14 m.**, até o vértice **V1**, de coordenadas **N 7.664.819,25 m.** e **E 712.297,33 m.**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 45WGr.** tendo como o Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Ubá - MG, 1 de junho de 2021.

Resp. Técnico: Engenheiro Anizio Pedro Gonçalves - CREA 20.587/D

